

‘DOS DELITOS E DAS PENAS’ DE CESSARE BECCARIA E DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: UMA RESENHA CRÍTICA

Marisol Faria do Nascimento Gomes¹

Rafael Balde da Silva²

Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber Boechat³

Mariane Silva Paródia⁴

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira⁵

Resumo: O presente ensaio se trata de uma análise crítica do Direito Penal Brasileiro a partir da obra de Cessare Beccaria, Dos Delitos e das Penas. O clássico também será analisado sob aspectos da Constituição Federal.

Palavras-chave: delitos; penas; Brasil; avanços; retrocessos

INTRODUÇÃO

Dos Delitos e das Penas é um clássico do direito, publicado originalmente em italiano e datado de 1764. Nesse sentido, é importante destacar que o direito brasileiro teve, ao longo de sua História, grande influência do direito romano (direito do qual também deriva o direito italiano) e que é possível perceber grande aplicabilidade de suas palavras na atualidade no Brasil. Além disso, a publicação ocorreu no século XVIII, no auge do Iluminismo que anunciava os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Trata-se de uma

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço. 3º Sargento na Polícia Militar de Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Aplicados em Direito – GEPAD. Email:

²Especialista em Direito Constitucional, analista Judiciário - Execução de mandados da Justiça Federal, Professor Universitário e de cursos preparatórios para concursos e OAB. E-mail: rafaelbalde@oi.com.br

³Advogado, consultor ambiental, professor universitário, pós-graduado em Direito Público, Direito Ambiental e Direito Tributário e mestre em Direito. Pós-graduando em Didática do Ensino Superior. Co-Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Aplicados em Direito – GEPAD. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Ciências sociais e Jurídicas. E-mail: estudosdedireitoaplicado@gmail.com

⁴Advogada, professora universitária e especialista em Direito Civil. Co-Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Aplicados em Direito – GEPAD. E-mail: estudosdedireitoaplicado@gmail.com

⁵Auditora Fiscal da Receita Estadual (MG), professora universitária, pós-graduada e mestre em Direito. Co-Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Aplicados em Direito – GEPAD. E-mail: estudosdedireitoaplicado@gmail.com

obra multifacetada que se divide em quarenta e cinco capítulos e apresenta aspectos gerais e específicos do Direito Penal (e seus objetos – delitos e penas) e Direito Processual Penal.

1. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO

Quanto aos aspectos gerais do Direito, trata das consequências (dos Princípios da Precedência), da interpretação e obscuridade das leis, proporção dos crimes e das penas, do grau das penas da honra, a vantagem da penalização imediata, dos duelos, do ócio, das falsas ideias de utilidade, das Ciências, dos magistrados, das recompensas, da educação.

O autor defende que o juiz cumpra estritamente o que está previsto na lei, o que sugere uma interpretação exegética do Direito para que não se dê margem a julgamentos parciais. Em seu contexto histórico, o autor explica que era comum que os príncipes analisassem ao bel prazer cada caso, de forma pessoal e parcial. Assim, reforça o princípio do juiz natural que é terceiro em parcial que visa aplicar a lei. Esses apontamentos são importantes, pois se mostram, de modo geral, como base do sistema jurídico atual.

Outro Princípio que aparece no transcorrer da leitura é o da Proporcionalidade que é ressaltado em inúmeros trechos, pois ele assegura que as penas devam ser proporcionais aos delitos praticados⁶. Assim, quando se aplica uma pena severa ao um delito brando ou uma pena amena a um delito grave, na sociedade ecoa a sensação de impunidade. Por exemplo, crimes que são relacionados à honra devem ser menos penalizados que os roubos e esses menos que um homicídio.

Entre os aspectos gerais, cita como falsa ideia de utilidade o desarmamento da sociedade, pois afirma que um criminoso disposto a romper com o pacto social e infligir a lei, não se sente impelido por não poder se armar, na verdade, sente-se motivado por não haver possibilidade de reação da população de bem. Sob a ótica do direito brasileiro, observa-se que embora a população tenha sido contra o primeiro Referendo legislativo, em 23 de outubro de 2005, que visava proibir o comércio de armas no Brasil, com aproximadamente dois terços do eleitorado (59.109.265 votos)⁷, as restrições já elencadas na Lei nº 10.826/2003⁸,

⁶CAPEZ, FERNANDO. *Curso de Direito Penal*. Volume 1. São Paulo. 11. Ed. Editora Saraiva, 2006. p. 20.

⁷REUTERS, RICARDO AMARAL DA. Proibição da venda de armas é rejeitada por dois terços. Uol últimas notícias. 23 mai.2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>>. Acesso em: 22 mai. 2016, 17h00.

⁸BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.html>. Acesso em: 28 abr. 2016, 23h22.

intitulada Estatuto do Desarmamento já restringe a posse e uso de armas de fogo apenas às corporações militares, policiais, empresas de segurança, desportistas, caçadores e pessoas autorizadas pela Polícia Federal, após rigoroso critério.

No ano que entrou em vigor o referido dispositivo infraconstitucional, o número de homicídios com emprego de arma de fogo foi de 39.325. Inicialmente, o reflexo foi de uma redução de 8,3% dos registros, caindo ao patamar de 36.060, em 2005. Entretanto, os valores continuaram em ascensão no país, atingindo o ápice de 42.416 óbitos em 2012, o que representa um aumento de 17,6% das mortes com emprego de arma de fogo comparadas com o ano de 2005⁹.

Embora não seja possível fazer um paralelo exclusivamente com o Estatuto do Desarmamento, pois outros fatores podem ter sido responsáveis pelo aumento da criminalidade, é relevante a comparação. Diversas escolas e autores – muitos do campo da Sociologia – tentaram, ao longo dos séculos explicar a causa da criminalidade, alguns focados no indivíduo e nas suas características, conforme Lombroso e outros na sociedade, conforme Durkheim, há ainda os que atribuíram à falta de controle e os que justificaram com base na cultura¹⁰. Se consenso ainda não houve sobre a origem do crime, quiçá estabelecer uma relação exata do aumento dos crimes com emprego de arma de fogo no país nos últimos anos.

Interessante é apontar que, apesar de não se aprofundar, o autor reconhece o conhecimento das Ciências como necessário para se combater o crime. É indicado que um infrator é mal visto quando as pessoas têm conhecimento, ao passo que se torna uma espécie de referência para as camadas da sociedade mais ignorantes.

Aliada à Ciência há destaque para a educação como chave para se reduzir a incidência criminal. Tal afirmação é amplamente defendida na sociedade na atualidade, pois a educação, permite que o indivíduo tenha maior clareza de seus atos e propicia ao indivíduo maior leque no mercado de trabalho, permitindo que a mão-de-obra fique ocupada e que o ócio seja evitado.

Quanto às recompensas, ressalta-se que se trata de uma prática não usual na atualidade. Ela é criticada por se tratar de um reconhecimento da incapacidade do Estado de lidar com os seus próprios problemas. Além disso, o direito contemporâneo não tem espaço para a autotutela, ou seja, não é admitido que particular lide com os seus próprios conflitos

⁹WASELFSZ, JULIO JACOBO. *Mapa da Violência 2015*. Secretaria-Geral da Presidência da República, 2015. p. 22. Disponível em: < <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015.php>>. Acesso em: 22 mai. 2016, 18h10.

¹⁰VERGARA, RODRIGO. *A Origem da Criminalidade*. Super Interessante. Ed. 174a, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade>>. Acesso em: 22 mai. 2016, 19h00.

jurídicos e essa é uma forma de incentivar a justiça “com as próprias mãos”. Para isso existe a jurisdição.

2. ASPECTOS PROCESSUAIS

No tocante aos aspectos processuais trata das evidências e provas do crime, da credibilidade das testemunhas, das acusações secretas, da tortura, do asilo, do juramento, do processo e da sua prescrição.

Quanto às evidências e provas, Beccaria deixa o estudo das probabilidades a cargo da matemática e é incisivo quanto ao risco para a sociedade de se punir um inocente. Observam-se nesse contexto dois pilares do direito contemporâneo, quais sejam “in dubio pro reo” e presunção da inocência. Ao abordar o assunto testemunha, ele enfatiza sobre a sua credibilidade, afirmando que esse atributo é inversamente proporcional ao interesse na causa. Cita também quanto ao número de testemunhas, pois quando se tem a palavra de uma contra a de outra, também fica difícil de provar.

Em relação às acusações secretas, é importante destacar que elas vão de encontro aos princípios norteadores da República. Atualmente, a Administração Pública no país se rege pelo Princípio da Publicidade, conforme Artigo 37 da Constituição Federal¹¹.

A tortura como confissão é amplamente rechaçada. Apesar de em razão das conquistas dos Direitos Humanos, ser proibida no Estado Brasileiro, conforme Artigo 5º, III, “ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante”¹², ela era comum na Europa na época em que o livro foi escrito. Mais que um meio de prova, ela era adotada como critério determinante para se julgar se determinado indivíduo era culpado ou inocente. Um argumento indiscutível sobre esse tema é que o que define se determinado indivíduo irá ou não confessar um crime não é a verdade, o seu cometimento ou não, mas a sua resistência física. Assim, hoje se denomina de prova ilícita que contamina todas as demais provas correlatas pelo Princípio da Árvore dos Frutos Envenenados.

O asilo é equiparado à impunidade, sendo entendido como refúgio contra a aplicação das leis. Sendo assim, durante a argumentação é possível nitidamente identificar a presença do Princípio da Territorialidade, sendo considerado que o país responsável pelo lugar em que determinado crime foi praticado, também deve ser sobre o processo e punição. A Constituição de 1988 prevê apenas o asilo político, de acordo com o Artigo 4º, X¹³.

¹¹BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹²*Idem*.

¹³*Idem*.

Quanto ao juramento, o autor faz entender que se trata de mera formalidade, pois não é capaz de fazer com que o acusado diga a verdade, em razão de ser do seu interesse omiti-la. Assim, haveria violação do pacto com Deus e não do pacto social.

O que denominamos nos dias de hoje de Princípio da Duração Razoável do Processo é exposto pela argumentação em prol da vantagem da penalização imediata. Novamente, a consequência da inobservância desse princípio é a sensação de impunidade. O crime ocorre, gera certo clamor social, conforme a sua gravidade e requer resposta mais breve possível. É feito um apontamento que mais importante do que a severidade das penas é a sua rápida aplicação. Sugere-se que um criminoso não vai calcular se determinado crime é vantajoso ou não pela mera análise da pena, mas pela punição efetiva que causa impacto em toda a sociedade quando a conduta ainda está na mente das pessoas.

Nesse sentido, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao negar o pedido de habeas corpus 126292, ao réu Marcos Rodrigues Dantas, permitiu a execução de uma pena a partir da confirmação de uma sentença a partir do segundo grau de jurisdição, na tentativa de que fosse cumprida de acordo com o Princípio da Duração Razoável do Processo, mas frustrando a Presunção de Inocência¹⁴.

3. DELITOS

Em relação ao Direito Penal, primeiramente destacam-se os delitos tratados no decorrer do livro, após a divisão dos crimes: dos roubos, dos crimes difíceis de provar, do suicídio, do contrabando, e de um tipo especial de crime.

Quando trata dos roubos, Cessare faz distinção do emprego ou não de violência. Nesse sentido, percebe-se que a Legislação do Brasil quando trata dos crimes contra o patrimônio, aborda o roubo no Artigo 157 e o furto no Artigo 155¹⁵. O autor sugere que a pena seja de natureza pecuniária. Entretanto, quando praticado pela miséria e desespero, indica a escravidão temporária. No caso do roubo deve ser acrescida punição física.

¹⁴MOREIRA, ROMULO DE ANDRADE. Baianos denunciam decisão do STF na Comissão Interamericana de Direitos Humanos . Jusbrasil. 24 fev.2016. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/noticias/308165072/baianos-denunciam-decisao-do-stf-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 22 mai. 2016, 19h40.

¹⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Vade mecum. São Paulo: Rideel, 2016.

Dos crimes difíceis de provar, apesar de frequentes, o autor destaca o adultério, a sodomia e do homicídio de criança “bastarda”. Afirmar ainda que é natural a atração pelo sexo oposto, e diferente de outros crimes que surgem da paixão momentânea, ou seja, meros atos de impulso. Afirmar que as punições para esse caso funcionam como um incentivo. Atualmente essa conduta que no Brasil já foi objeto do Direito Penal e Direito Civil, é restrita ao campo moral. A impunidade não parece ter reduzido ou aumentado a sua frequência, pois grande parte dos valores da sociedade brasileira tem passado por uma massiva relativização. Quanto à sodomia, enquanto desvio, hoje é legalmente aceita, ainda que não moralmente. As leis não procuram prevenir estes delitos com os melhores meios possíveis. Quanto ao homicídio de crianças oriundas de relacionamentos extraconjugais, soa como absurdo que esse tipo de delito fosse frequente. Entretanto, dado o contexto histórico, percebe-se que era a prática de em erro para encobrir outro, de forma totalmente reprovável.

Ao abordar o suicídio, interessante destacar que se trata de uma situação em que se houver punição recairá sobre a família. O único capaz de julgar seria Deus. Na Legislação Penal Brasileira, há previsão de punição apenas para o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme Artigo 122 do referido diploma legal¹⁶.

Dos itens citados, conforme, o tipo especial de crime que o autor se refere de maneira indireta, mas não pode citar em razão do momento e país em que se encontrava, deixa-nos pistas do que se trata. Ao se referir às manchas de sangue que arrastou multidões fanáticas, percebe-se que é à Inquisição que soa a crítica parcialmente velada. Beccaria é contundente ao afirmar que o seu objeto de estudo diz respeito aos crimes violadores das leis da natureza e ao contrato social. Assim, os pecados fogem da sua alçada. Atualmente, constata-se que o Estado é Laico, ou seja, deve se abster de questões religiosas na tomada de decisões, mas deve garantir a liberdade de crença, conforme Constituição Federal, Artigo 5º, VI a VIII¹⁷, desde que não viole direitos fundamentais, como, por exemplo, a vida.

4. PENAS

Em posterior momento, ressalta sobre as penas, quando cita a origem, seus objetivos, a pecuniária, dos atos de violência, das penas aos nobres, da infâmia como punição,

¹⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Vade mecum. São Paulo: Rideel, 2016.

¹⁷BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

do banimento e confisco, da brandura das penas, da pena capital, da prisão, dos atentados, cúmplices e perdão.

Para se prevenir o crime, Beccaria cita como indispensável à aplicação do Princípio que hoje é conhecido como Taxatividade¹⁸, assim há maior segurança jurídica, diante da clareza na aplicação da lei. Quanto às penas, elas se mostram como necessárias e possuem finalidade preventiva e repressiva. Contudo, elas não devem ser instrumentos geradores de violência. Por exemplo, a pena capital, hodiernamente conhecida como pena de morte, é um ato de violência. Conforme o autor, seu caráter preventivo não é efetivo quando comparada com a prisão perpétua, pois a primeira, apesar de drástica, é rápida, mas a segunda, enquanto duradoura, transmite a sensação de punibilidade para as pessoas. Além disso, o sentimento de compaixão quando alguém é executado o permite que transborde sensação de desamparo em relação ao próprio Estado. Corrobora com os dizeres as proibições do Artigo 5º, XVII, alínea a, quanto às penas de morte e alínea e, quanto às penas cruéis¹⁹.

É defendido o Princípio da Igualdade, ao passo que os nobres devem ser punidos da mesma forma que os súditos. Novamente, trata-se da sensação de impunidade em torno das pessoas. É possível se traçar um paralelo com a crise política atual, em que determinados representantes democraticamente eleitos pelo povo possuem foro privilegiado, o que pode ter descrença no Poder Judiciário do Brasil, embora previsto constitucionalmente, no Artigo 10, I, b e c²⁰. Na mesma linha de raciocínio, as esferas recursais e o lapso temporal para análise de um processo até torná-lo coisa julgada, fazem com que a camada social mais esclarecida e de maior poder aquisitivo tenha, na prática, um acesso maior aos meios de defesa, o que se traduz em prescrição e sensação de impunidade.

Quanto à infâmia, necessário se faz trazer o seu significado:

s.f. Particularidade ou característica de infame; indignidade. Que deixou de possuir fama; sem crédito nem honra; desonra. Que agride a honra ou a reputação de (algo ou alguém); calúnia. Aquilo que agride a honra ou a reputação de; ofensa. Comportamento vergonhoso; baixeza. (Etm. do latim: infamia.ae)²¹

No tocante à punição, era utilizada incisivamente nos delitos relacionados à honra, no qual historicamente é possível rememorar a Lei de Talião, pois era desonrado aquele que a

¹⁸ CAPEZ, FERNANDO. *Curso de Direito Penal*. Volume 1. São Paulo. 11. Ed. Editora Saraiva, 2006. p. 43.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁰ *Idem*.

²¹ Dicionário On Line de Português. Disponível em : <<http://www.dicio.com.br/infamia>> . Acesso em: 01 mai. 2016, 11h10.

outrem desonrou. O autor observa ainda que essa punição era oriunda do povo e não das leis. A honra também é garantida no Artigo 5º, X da Constituição²².

É ponderado que os prejuízos que o banimento pode trazer podem ser mais danosos que o exílio, pois o indivíduo perde totalmente o vínculo com a sociedade na qual estava inserido. Atualmente, a Constituição proíbe penas de banimento, conforme artigo 5º, XLVII, d.

Quanto ao instituto atualmente conhecido como delação premiada, formalmente instituída através da Lei de Crimes Hediondos²³, é tratada como impunidade para cúmplice que trai os amigos. O autor não nega que possa funcionar, mas afirma que deve haver uma igualdade na aplicação de tal recurso, para evitar que os interesses particulares sobressaiam.

Quanto à prisão, somente a lei pode fixar as circunstâncias em que um indivíduo pode ser preso. Atualmente, no Direito Penal Brasileiro, constitui a principal pena aplicada. É prevista constitucionalmente no Artigo 5º, XLVI, a, “privação ou restrição da liberdade”²⁴

O perdão da pena é abominado por Cessare Beccaria, pois ele afirma que embora a vítima tenha o direito de perdoar o criminoso, ela não pode impedir que seja punido. Deve o juiz cumprir o que preconiza a lei, pois a pena é uma resposta à sociedade e não apenas a vítima. Ao se fazer uma análise de um dos múltiplos conceitos do Direito Penal como o ramo do Direito Público que regula o poder de punir do Estado, observa que o livro induz ao conhecido “ius puniendi”, ou seja, o poder-dever de punir.

A conclusão é feita com o teorema “Que a pena não seja um ato de violência de um ou de muitos contra um membro da sociedade. Ela deve ser pública, imediata e necessária, a menor possível para o caso, proporcional ao crime e determinada pelas leis²⁵”. Nesse sentido, destacam-se os pilares que regem o atual direito brasileiro citados no transcorrer deste trabalho, que através da Constituição Federal, estabelecem a proibição às penas cruéis no Artigo 5º, XLVII, e²⁶; e respeito da integridade física e moral dos presos, no inciso

²²BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

²³BRASIL. Lei nº 0.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016, 12h32.

²⁴BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁵BECCARIA, CESSARE. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo. Hunter Books Editora, 2012. p.125.

²⁶BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

XLIX²⁷; a pena deve ser pública, sendo toda a Administração Pública regida por esse princípio; deve ser proporcional²⁸ e respeitar o Princípio da Legalidade, previsto no Artigo 5º, XXXIX : “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”²⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É clarividente que vários aspectos abordados na obra em análise podem ser encontrados no Direito Brasileiro, principalmente no tocante aos direitos humanos. É importante frisar que a obra foi escrita em um contexto onde era comum a prática de tortura como meio de prova, além do que a religião e Estado ainda embrionário se misturavam com a figura do rei. Assim, havia previsão de adultério e sodomia como delitos e um tipo especial que era aquele que ia de encontro com os ideais da Igreja.

Todavia, o Beccaria foi um visionário capaz de identificar os desvios que acometiam o direito da época com vistas à prevenção criminal, principalmente no que dizia respeito a penas justas e eficientes. Ao se comparar com as leis da época, percebe-se que houve muitos avanços no Direito Penal Brasileiro, assim questões que deveriam ser ainda provadas e aceitas como a não prática da tortura, são tão fundamentais atualmente que o seu desrespeito é inconcebível.

Entretanto, apesar de se falar em duração razoável do processo desde aquela época, o país ainda deixa a desejar na prática forense. Em decisão polêmica que derrespeitou o princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal³⁰, que objetivou dar maior celeridade à execução da pena, negando habeas corpus e permitindo execução com decisão já em segunda instância, em processo no qual ainda era cabível o recurso ao próprio STF..

Não obstante, indispensável se mostra a observância da legislação vigente de acordo com o momento histórico em que se vive para que se consiga chegar à raiz do Direito Penal, esse que tem se mostrado como um verdadeiro reflexo cultural em constantes transformações.

²⁷ *Idem*.

²⁸ CAPEZ, FERNANDO. *Curso de Direito Penal*. Volume 1. São Paulo. 11. Ed. Editora Saraiva, 2006. p. 20.

²⁹ *Idem*.

³⁰ MOREIRA, ROMULO DE ANDRADE. Baianos denunciam decisão do STF na Comissão Interamericana de Direitos Humanos . Jusbrasil. 24 fev.2016. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/noticias/308165072/baianos-denunciam-decisao-do-stf-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 22 mai. 2016, 19h40.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, CESSARE. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo. Hunter Books Editora, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Vade mecum. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 0.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016, 12h32.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.html>. Acesso em: 28 abr. 2016, 23h22.

CAPEZ, FERNANDO. *Curso de Direito Penal*. Volume 1. São Paulo. 11. Ed. Editora Saraiva, 2006.

Dicionário On Line de Português. Disponível em : <<http://www.dicio.com.br/infamia>> . Acesso em: 01mai. 2016, 11h10.

MOREIRA, ROMULO DE ANDRADE. Baianos denunciam decisão do STF na Comissão Interamericana de Direitos Humanos . Jusbrasil. 24 fev.2016. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/noticias/308165072/baianos-denunciam-decisao-do-stf-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 22 mai. 2016, 19h40.

REUTERS, RICARDO AMARAL DA. Proibição da venda de armas é rejeitada por dois terços. Uol últimas notícias. 23 mai.2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>>. Acesso em: 22 mai. 2016, 17h00.

VERGARA, RODRIGO. *A Origem da Criminalidade*. Super Interessante. Ed. 174a, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade>>. Acesso em: 22 mai. 2016, 19h00.

WASELFISZ, JULIO JACOBO. *Mapa da Violência 2015*. Secretaria-Geral da Presidência da República, 2015. Disponível em: < <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015.php>>. Acesso em: 22 mai. 2016, 18h10.